

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10907.000807/92-93

RECURSO Nº: 108.050

MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1992

RECORRENTE: LAVANDERIA NOVO CONTINENTE LTDA

RECORRIDA : IRF DE PARANAGUÁ/PR

SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996

ACÓRDÃO Nº: 103-17.730

**RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - AQUISIÇÃO DE
ESTABELECIMENTO COM MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL.
MULTA DE OFÍCIO**

A firma que continuar a exploração do mesmo negócio torna-se responsável pelos tributos devidos pela firma que interrompeu suas atividades. Caracteriza-se, assim, a transferência e a aquisição do fundo de comércio, que se confunde com o próprio estabelecimento, *ex vi* do art. 133 do C.T.N. Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa lançada, de caráter punitivo, a quem não deu causa a ato ilegal.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LAVANDERIA NOVO CONTINENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**PROCESSO Nº: 10907.000807/92-93
ACÓRDÃO Nº: 103-17.730
RECURSO Nº: 108.050
RECORRENTE: LAVANDERIA NOVO CONTINENTE LTDA**

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes, **LAVANDERIA ÂNCORA LTDA**, nova denominação comercial da **LAVANDERIA NOVO CONTINENTE LTDA**, devidamente qualificada nos autos, contra a decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica do exercício de 1992.

A exigência fiscal decorre da constatação de omissão de receita apurada mediante confronto dos valores informados pelos beneficiários dos serviços e os valores registrados em “um livro que registrava diversas faturas comerciais”. Como a receita operacional real extrapolou o limite de isenção para a microempresa, a fiscalização procedeu ao lançamento do excesso, conforme demonstra os documentos de fls. 08/09, adotando como base de cálculo as regras do lucro arbitrado (artigo 400 do RIR/80).

A ação fiscal iniciou-se na empresa “Fornecedora de Navios Novo Continente Ltda” (CGC nº 78.455.946/0001-30, estabelecida no Jardim Araçá, Q 19, casa 02, Paranaguá) e, segundo consta da descrição dos fatos, a Lavanderia Novo Continente Ltda teria adquirido, em 18/11/92, o fundo de comércio da empresa objeto da fiscalização, razão pela qual passou a responder pelo imposto devido até a data do ato, conforme dispõe o artigo 140, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 221) alegando, em preliminar, que jamais foi intimada e que somente veio a tomar conhecimento da ação fiscal no ato de sua conclusão aduzindo ter havido cerceamento do direito de defesa. Argumenta haver erro quanto ao sujeito passivo, pois não é a empresa “Fornecedora de Navios Novo Continente Ltda”, negando que seja sucessora ou que tenha adquirido o fundo de comércio daquela. Esclarece que é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com registro especial de microempresa, inscrita na Junta Comercial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10907.000807/92-93
ORDÃO Nº: 103-17.730

o Paraná, fundada em 08/10/92 e inscrita no CGC nessa mesma data, explorando a atividade comercial unicamente no ramo de serviços de lavanderia industrial. Afirma que apenas comprou 5 (cinco) máquinas da "Fornecedora de Navios Novo Continente Ltda" para dar início as suas atividades, sem que no entanto aquela deixasse de funcionar ou existir. Argumenta que pela definição de fundo de comércio teria que haver a manutenção da mesma atividade comercial, do ponto comercial, a transferência da clientela, juntamente com seus créditos e débitos e, aliado a isso tudo, teria de desaparecer e cessar a vida comercial da empresa sucedida.

Diligência requerida às fls. 236 para esclarecer se a empresa "Fornecedora de Navios Novo Continente Ltda" havia deixado de funcionar ou existir. Termos lavrados às fls. 237 e 240, contendo depoimentos do contador e do sócio da empresa com a confirmação de que a "Fornecedora de Navios" teria cessado suas atividades empresariais e vendido suas máquinas.

A autoridade julgadora singular, por sua vez, através da decisão de fls. 243, julga procedente a ação fiscal sintetizando sua conclusão nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Rejeitada a preliminar argüida, face à inocorrência do alegado cerceamento do direito de defesa. A empresa que adquiriu de outra fundo de comércio e continuou a exploração do mesmo negócio, é responsável, nos termos do art. 140, inciso I, do RIR/80, pelos tributos devidos pela alienante que cessou as suas atividades.

Ciente em 11/02/94 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 249, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 250) protocolizando seu apelo em 16/03/94. Em suas razões, reitera os argumentos expendidos na inicial reafirmando que a empresa denominada "Fornecedora de Navios Novo Continente Ltda" continua a existir legalmente conforme atesta a certidão em Breve Relato expedida pela Junta Comercial. Alega que o único documento em que a fiscalização sustenta os seus argumentos (Termo de Esclarecimento de fls. 115) é nulo porque lavrado em desacordo com os preceitos legais e porque nele não consta qualquer assinatura. Ademais, o malfadado "termo de esclarecimento" não observou nenhuma

PROCESSO Nº: 10907.000807/92-93
ACÓRDÃO Nº: 103-17.730

das formalidades essenciais ao regular desenvolvimento do contraditório administrativo fiscal. Não houve intimação do autuado ou de seu procurador para, dentro dos princípios constitucionais da livre e ampla defesa, comparecer perante a autoridade fazendária para prestar declarações.

No mérito, afirma que não houve sucessão, continuação do negócio, transferência de estoque, transferência de nome comercial e nem ficou caracterizado o intuito de lesar. A empresa "Fornecedora de Navios Novo Continente Ltda", que inicialmente era alvo da autuação, continua a existir legalmente; não há qualquer coincidência quanto aos sócios das empresas ditas alienante e adquirente; os endereços das empresas são diversos; diversos são também os objetivos sociais das empresas, tanto que a própria Junta Comercial do Paraná não criou empecilho à existência de duas empresas com o nome "novo continente"; já que considerou essas empresas como atuando em ramos distintos. Portanto, não existem elementos incorpóreos capazes de traduzir uma sucessão ou continuação de negócio.

Quanto aos elementos corpóreos, ficou patente que a Lavanderia Âncora Ltda não adquiriu estoques já que tem como único objetivo social a prestação de serviços, ao contrário da "Fornecedora de Navios Novo Continente Ltda" que possui como atividade-mestra o comércio de bens de consumo. No que se refere ao maquinário, afirma que o próprio fiscal no documento de fls. 115 reconhece que o negócio nunca veio a se concretizar: as máquinas não foram entregues, nem o material, nem o nome comercial, nem a clientela, enfim, nenhuma transação finalmente ocorreu entre as empresas autuadas. Ainda que tivesse ocorrido, está claro que o dito maquinário não poderia constituir fundo de comércio em sua verdadeira e universal acepção. Falar d'umas máquinas não é falar de universalidade de bens. Ao final, requer seja declarada a nulidade do lançamento.

A autuada aditou suas razões do recurso anexando, na oportunidade, o DARF de fls. referente ao pagamento do imposto de renda pessoa física devido por pelo sócio da empresa "Fornecedora de Navios Novo Continente Ltda".

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10907.000807/92-93
ACÓRDÃO Nº: 103-17.730

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido. Com efeito, a regra contida no parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 impõe que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou que deva ser praticado o ato. Assim, e considerando que a recorrente foi cientificada da decisão no dia 11/02/94, sexta-feira, e que a segunda-feira, dia 14/02/94, era carnaval, a contagem do prazo só poderia iniciar-se em 16/02/94, dia em que repartição teve expediente normal.

A recorrente argüi a nulidade do lançamento por dois motivos: erro na identificação do sujeito passivo já que o auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 140, inciso I, do RIR/80 que trata de responsabilidade por sucessão e cerceamento do direito de defesa. No que pesem seus argumentos peço *venia* para dela discordar pois entendo ter ficado provados nos autos a sucessão para fins de responsabilidade tributária.

Segundo dispõe o inciso I do artigo 133 do Código Tributário Nacional, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social. Responde, integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade. Esse preceito legal vincula à aquisição do fundo ou do estabelecimento a assunção, por terceiro, de responsabilidade tributária.

Adquirir, juridicamente, é o ato através do qual se incorpora completa e definitivamente ao patrimônio do seu sujeito os diretos inerentes ao seu objeto. Aquisição de estabelecimento comercial ou fundo de comércio é expressão que tem o sentido de aquisição do domínio sobre o estabelecimento, pois se a lei não explicita a quais direitos se refere a aqui-



PROCESSO Nº: 10907.000807/92-93
ACÓRDÃO Nº: 103-17.730

sição, deve-se entender que é a todos e só o domínio enfeixe todos os direitos sobre o respectivo bem. Assim, e partindo da premissa de que as expressões “fundo de comércio” e “estabelecimento comercial” são sinônimas, podemos afirmar que fundo de comércio designa o complexo de bens, materiais ou não, dos quais o comerciante se serve na exploração de seu negócio, “É uma universalidade expressiva de corpo certo, individualizado, apesar das modificações sucessivas que podem sofrer seus elementos”. (Bento Faria, Direito Comercial; Hanus, *Étude du fonds de commerce*). Portanto, a aquisição que importa na sub-rogação da obrigação tributária é a aquisição de propriedade. A aquisição de apenas parte dos bens que pertençam a um estabelecimento comercial não é suficiente para os fins do artigo 133 do C.T.N, eis que ali se cogita de aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio, que é muito mais abrangente, pois também compreende o aviamento, a insígnia, a clientela, os bens do ativo, etc.

No Termo de Esclarecimento lavrado às fls. 115, documento em que a fiscalização sustenta sua tese, o sócio da recorrente atesta, inequivocamente, que adquiriu “todo o maquinário” da Fornecedora de Navios e que utilizaria a insígnia “Novo Continente” para manter a clientela. A autoridade de primeira instância, por ocasião do julgamento e diante das razões apresentadas na defesa, solicitou a realização de diligência para esclarecer se a Fornecedora de Navios havia cessado suas atividades ou não. Nos depoimentos trazidos aos autos, prestados pelo contador e pelo sócio quotista da empresa, restou provado que a Fornecedora de Navios Novo Continente Ltda realmente tinha cessado suas atividades. Diante destas constatações não tenho dúvida de que ocorreu a sucessão para fins de responsabilidade tributária. O fato de a empresa encontrar-se ATIVA pelo sistema CGC da Receita Federal (fls. 111) e na Junta Comercial do Estado do Paraná (fls. 249) significa apenas que a empresa ainda não providenciou a respectiva baixa.

Reconhecida a sucessão, é de se excluir do lançamento a parcela relativa à multa, eis que o artigo 133 do C.T.N. se refere à responsabilidade por tributos e não por multas punitivas do sucedido.

Quanto a arguição da recorrente de que teria havido cerceamento do direito de defesa, mas uma vez não merece acolhida seus argumentos, já que tomou ciência dos atos



PROCESSO Nº: 10907.000807/92-93
ACÓRDÃO Nº: 103-17.730

processuais, lavrados em observância aos preceitos do Decreto nº 70.235/72, e que compreendeu a matéria que lhe está sendo imposta, fato que permitiu oferecer as razões de defesa.

Por fim, é de se notar que o DARF anexado dos autos, além de referir-se a outro processo, também não tem o poder de afastar a responsabilidade tributária da sucessora.

Quanto ao mérito do lançamento - omissão de receita, a recorrente silenciou.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada as preliminares argüidas, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa de lançamento de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

